

Remessa Necessária Cível n. 0323978-43.2018.8.24.0038, de Joinville
Relator: Desembargador Ricardo Roesler

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERDIÇÃO SUMÁRIA DA LOJA DE CONVENIÊNCIAS DE POSTO DE COMBUSTÍVEL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO ANTE A AUSÊNCIA DE LICENÇA PARA ATIVIDADE DE MERCEARIA E DE PADARIA. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DE URGÊNCIA A JUSTIFICAR A MEDIDA EXTREMA. RISCO À INCOLUMIDADE PÚBLICA NÃO VERIFICADO. DIREITO DE DEFESA DO IMPETRANTE PATENTEMENTE VIOLADO. CONCESSÃO DA ORDEM PARA ANULAR O ATO ILEGAL QUE SE IMPÕE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível n. 0323978-43.2018.8.24.0038, da comarca de Joinville 2ª Vara da Fazenda Pública em que é Impetrante Irmãos Schoepping Ltda e Impetrados Município de Joinville e outros.

A Terceira Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, negar provimento à remessa necessária. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Desembargadores Jaime Ramos (Presidente com Voto) e Ronei Danielli.

Florianópolis, 10 de setembro de 2019.

Desembargador Ricardo Roesler
Relator

RELATÓRIO

Constou do relatório da sentença (p. 275):

IRMÃOS SCHOEPPING LTDA, pessoa jurídica de direito privado

estabelecida na avenida Albano Schmidt, nº 3.960, bairro Comasa, em Joinville, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato da SECRETÁRIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE DE JOINVILLE, almejando a suspensão do ato administrativo que resultou na interdição parcial do seu estabelecimento comercial, acoimando-o de desproporcional por entender que a medida desrespeitou o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Acrescentou que o ato de interdição foi equivocado porque lhe foi concedida a licença de funcionamento que inclusive contempla o exercício das atividades de "mercearia, conveniência, lanchonete e padaria (venda de pães e salgados)" (auto de interdição pág. 30).

Deferido o requerimento liminar (págs. 231/234), instada a pronunciar-se, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato questionado porque o estabelecimento comercial da impetrante não detém licença para exercer a atividade de lanchonete (págs. 248/253).

O representante do Ministério Público opinou pela concessão da segurança.

Adiante, ao fundamento de que não houve processo administrativo a ensejar a aplicação da sanção, foi concedida a segurança para declarar a nulidade da decisão que interditou parcialmente o estabelecimento comercial da impetrante (pp. 275-278).

O prazo para recurso decorreu sem manifestação das partes (p. 292).

Lavrou parecer pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Sandro José Neis, que se manifestou pelo desprovimento da remessa necessária (pp. 302-305).

É o relatório.

VOTO

Cuido de reexame necessário referente à sentença que, nos autos de mandado de segurança, concedeu a ordem para declarar a nulidade da decisão que interditou parcialmente o estabelecimento comercial da impetrante.

Adiando que a sentença não merece reparos.

Na hipótese, o que se tem, em resumo, é que a reclamante possui um posto de gasolina dispondo, para isso, de Alvará de Localização e Permanência (p. 31), Alvará Sanitário (p. 34), Atestado de Vistoria emitido pelo

Corpo de Bombeiros (pp. 40-41). No empreendimento, ademais, há disponibilização de algumas comodidades aos clientes, tais como uma loja de conveniência, esta que foi interditada sob a justificativa de que não haveria licença para exercer atividades de "mercearia, conveniência, lanchonete, padaria (venda de pães e salgados)", nos termos do auto de infração de p. 30.

Nesse cenário, vejo que não foi proporcional a medida até porque, na atividade fiscalizatória, não houve menção a qualquer problema de ordem sanitária que pudesse ameaçar a integridade dos consumidores. Assim, porque não houve risco à incolumidade pública a ensejar o imediato fechamento da loja de conveniência, seria razoável a concessão de prazo para o empreendedor regularizar a situação junto aos órgãos públicos, até mesmo em atenção ao art. 17 da Lei Complementar n.º 84/2000, que transcrevo:

Art. 17 Verificando-se infração a esta Lei complementar, será expedida contra o infrator, uma Notificação Preliminar para que este, imediatamente ou no prazo de até noventa dias, conforme o caso, regularize a situação.

Sobre o tema, cito a lição de Hely Lopes Meirelles:

Não se confunda a autoexecutoriedade das sanções de polícia com punição sumária e sem defesa. A Administração só pode aplicar sanção sumariamente e sem defesa (principalmente as de interdição de atividade, apreensão ou destruição de coisas) nos casos urgentes que ponham em risco a segurança, a saúde pública, em suma quando haja possibilidade de periclitamento do interesse público, ou quando se tratar de infração instantânea surpreendida na sua flagrancia, aquela ou esta comprovada pelo respectivo auto de infração, lavrado regularmente; nos demais casos exige-se o processo administrativo correspondente, com plenitude de defesa ao acusado, para a validade da sanção imposta (Direito Administrativo brasileiro. 40ª ed., São Paulo: Malheiros, 2014, p. 152-153).

Desse modo, porque inobservado o direito de defesa do impetrante, a concessão da ordem para anular o ato coator é a medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento à remessa necessária, mantendo a sentença conforme proferida.

É como voto.